PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003358-76.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CAIQUE DOS SANTOS SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, AMBOS DO CP. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA ILEGALIDADE DA BUSCA E REVISTA PESSOAL REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AFASTADA. ABORDAGEM DO APELANTE QUE OCORREU EM RAZÃO DE UM COMANDO ESTÁTICO DA PRF. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO APELANTE E DA MOTOCICLETA POR ESTE CONDUZIDA. PODER DE POLÍCIA EMBASADO NO ART. 20, INCISO II. DO CTN. NÃO VERIFICADA A ARGUIDA ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. 2. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS CRIMES. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. VEÍCULO CONDUZIDO PELO APELANTE QUE POSSUIA REGISTRO DE RESTRIÇÃO DE ROUBO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 156 DO CPP. POLICIAIS FEDERAIS QUE ATESTARAM TER HAVIDO A TROCA DA PLACA POLICIAL NO VEÍCULO APREENDIDO. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. 3. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM COMENTO QUE NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 71 DO CP. 4. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DE OFÍCIO. CONDUTA SOCIAL VALORADA, EM AMBOS OS CRIMES, DE FORMA DESTOANTE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ. VETOR QUE DEVE SER RECHACADO. BASILAR DE AMBOS OS DELITOS REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA CADA TIPO PENAL. PENAL TOTAL RESULTANTE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, OPORTUNAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8003358-76.2022.8.05.0250, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, tendo como apelante CAIQUE DOS SANTOS SOUZA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, REFORMANDO DE OFÍCIO A DOSIMETRIA DA PENA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003358-76.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CAIQUE DOS SANTOS SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de apelação interposta contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho. Narrou o ilustre representante do Parquet, em sua preambular acusatória que, em 17/05/2022, por volta das 15:00 h, na BR 324, km 604, em Simões Filho, o indivíduo Caique dos Santos Souza foi abordado na condução de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 160, que

sabia ser produto de roubo (ocorrência nº 99053/2022). Prosseguiu relatando que o acusado apresentou documentação do veículo (CRLV) com indícios de falsificação, bem como teria adulterado sinal identificador da referida motocicleta, pois, no momento da abordagem, ostentava placa adulterada PLN 2G29, quando, na verdade, tratava-se da placa PLV 7C75. Por tais fatos, foi oferecida denúncia imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 299 e 311 c/c o art. 69, todos do Código Penal (id. 38749887). Após a devida instrução criminal, sobreveio sentenca condenando o réu como incurso nas sanções do art. 180 e 311 c/c o art. 69, todos do Código Penal, a uma pena total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (id. 38750973). Irresignado contra o édito condenatório, o réu, ora apelante, utilizou a prerrogativa inserta no art. 600,  $\S$  4 $^{\circ}$ , do CPP (id. 38750989) e após os autos serem encaminhados e distribuídos por prevenção a este relator (id. 39456072), arrazoou o presente recurso apresentando as seguintes pretensões: 1) Preliminarmente, arquiu a ilicitude das provas decorrente da ilegalidade da busca e revista pessoal realizada pelos prepostos da polícia rodoviária federal; 2) No mérito, a absolvição por insuficiência de provas em relação aos crimes de receptação e alteração de sinal automotivo; 3) Subsidiariamente, o afastamento do concurso material, devendo ser reconhecido o crime continuado (id. 39661687). Em contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso (id. 40158775). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 41098460). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003358-76.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CAIQUE DOS SANTOS SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta. 1) Da preliminar de ilicitude das provas decorrente da ilegalidade da busca e revista pessoal realizada pelos prepostos da polícia rodoviária federal Da análise dos autos, observa-se que o réu, ora apelante, foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, e 311 c/c o art. 69, todos do Código Penal, exatamente pelo fato de ter sido abordado por policiais rodoviários federais, quando trafegava pela BR 324 e, após ter sido solicitada a apresentação de documentos pessoais e da motocicleta que estava conduzindo, a equipe da polícia rodoviária federal suspeitou de irregularidades em tal documentação e, ainda, constatou que a referida motocicleta apresentava placa adulterada. Acerca de tal contexto e exatamente nestes termos, foram prestados os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais, ressaltando, inclusive, que estavam em um comando estático de fiscalização em motocicletas, atuando em Simões Filho e, somente depois da apresentação, pelo apelante, de documentação aparentemente irregular, é que resolveram fazer uma fiscalização veicular apurada, quando descobriram se tratar de um veículo com restrição de roubo. É o que se infere dos trechos dos depoimentos expressamente registrados na sentença vergastada (id. 38750973) e conferidos por este relator através da gravação audiovisual da audiência de instrução,

disponibilizada no Sistema Pie Mídias: "PRF RENATO PROTÁSIO SOUZA (testemunha da denúncia): "Que o declarante se recorda da abordagem de uma motocicleta vermelha realizada no dia 17 de maio de 2022, no KM 604, na rodovia BR 324; que o declarante estava acompanhado do colega Alysson; que o declarante estava no comando de fiscalização focada em motocicletas; que a quarnição fez uma abordagem de uma motocicleta em que estavam montados dois indivíduos; que, quando foi solicitar a documentação do veículo, a equipe do declarante já notou a placa com o QR Code de aparência clonada; que, quando o acusado apresentou a documentação da motocicleta, a documentação também tinha indícios de adulteração; que o QR Code apresentado pelo acusado também não lia; que a equipe partiu para fazer uma identificação veicular mais apurada; que a equipe do declarante verificou que o Chassi, o motor, além de outros elementos identificadores estavam com sinais de adulteração; que, apurando mais um pouco, a equipe do declarante conseguiu identificar a moto verdadeira, que constava como moto roubada (...); que, quem apresentou o documento ao declarante e à equipe policial foi o condutor da motocicleta; que o carona da motocicleta informou à equipe policial que estava vindo de um sítio; que até a alegação que eles apresentaram sobre o caminho que estavam vindo depois foi identificado não estava correta (...); que inicialmente eles falaram que estavam vindo de um lugar próximo, mas depois eles falaram que não, que estavam vindo de um sítio lá da cidade de Cachoeira ou Santo Amaro; que a equipe policial havia feito consulta nos sistemas e constava passagem do acusado pelo pedágio de Amélia Rodrigues e não era compatível com o que ele estava falando; que depois eles falaram que estavam vindo de Santo Amaro e região; que a atuação de organizações criminosas voltada para a subtração de veículos na região metropolitana de Salvador é avançada em sua logística, pois cada etapa é feita por um tipo de quadrilha, tendo a quadrilha que assalta, a quadrilha que adultera, a quadrilha que faz o deslocamento do veículo, levando-o de Salvador e RMS para Feira de Santana e de uma cidade para outra; que normalmente são subgrupos que integram essa logística; que, no momento da abordagem (...); que a equipe policial suspeitou pelo fato do acusado ter mentido sobre a rota de onde estava vindo, pelo próprio fato também do veículo ser adulterado e roubado; que a equipe policial suspeitou que o acusado estava para cometer outro tipo de ilícito (...); que um leigo conseguiria identificar que a placa estava pinada, até pelo próprio código QR Code; que eles pinam a placa para não dar leitura; que, inclusive, quando o declarante abordou, deu pra ver logo que o QR Code estava adulterado (...); que o declarante trabalha na região da BR há muito tempo (...); que o acusado falou para a equipe policial que a moto era dele (...)." PRF ALYSSON SILVA E SILVA (testemunha da denúncia): "Que o declarante integra a Polícia Rodoviário Federal e integra a equipe de Simões Filho; que o declarante se recorda da abordagem de uma motocicleta vermelha realizada no dia 17 de maio de 2022, no KM 604, na rodovia BR 324; que a equipe do declarante estava em um comando estático atuante em Simões Filho quando abordou essa motocicleta vermelha, pilotada e conduzida por indivíduo de prenome Caique; que o acusado não possuía a Carteira Nacional de Habilitação; que o acusado também não disse no momento a origem da motocicleta; que a equipe do declarante passou a fazer a verificação veicular no sistema e percebeu que as marcações de identificação veicular no chassi e no motor estavam com indícios de adulteração; que, após se desdobrarem, o declarante e seu colega conseguiram identificar o número do chassi, o qual indicou se tratar de uma motocicleta roubada; que o acusado

não apresentou CNH, alegando não possuir; que o colega Protásio estava verificando o CRLV e parece que também tinha indícios de adulteração no documento; que a equipe, verificando a marcação do chassi e do número do motor, também identificou, de imediato, o desalinho na própria marcação, trazendo à tona indícios de adulteração das marcações do chassi e do número do motor do veículo; que os códigos alfanuméricos, letras e números, estavam para cima e para baixo, sem qualquer equilíbrio entre os espaçamentos e alinhamentos, o que não o é quando registrado em fábrica; que a própria feitura dessa marcação, como a profundidade e o distanciamento entre os caracteres estavam diferentes e foi isso o que chamou a atenção do declarante logo de início; que a etiqueta encontravase parcialmente apagada (...); que o QR Code da placa estava pinado; que inclusive o colega de guarnição do declarante, PRF Protásio, também chamou a atenção do declarante sobre esse fato; que essa situação foi de saltar os olhos (...); que o acusado inicialmente falou que estava vindo da região de Mapele, na cidade de Simões Filho (...); que Simões Filho está inserida no domínio territorial de organizações criminosas voltada para o furto e o roubo de veículos; que isso é praticamente uma rotina, pois eles segmentam as atividades de subtração, de deslocamento e adulteração em equipes; que isso se desdobra da região metropolitana de Salvador até Feira de Santana; que, fora o prejuízo da própria vítima, tem-se uma mácula nessa atividade, pois prejudica todo um sistema social, inclusive aumentando o seguro de veículos (...); que, muitas vezes, cidadãos de boafé, por não possuírem a expertise, são ludibriados (...)". Ora, diante de tais relatos, inexiste dúvida de que a revista pessoal e veicular em comento decorreram de uma abordagem de rotina, derivada do poder conferido à polícia rodoviária federal para fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, bem como do serviço de patrulhamento ostensivo das rodovias federais e, ainda, de executar a fiscalização de trânsito (art. 20, incisos I a III, do Código de Trânsito) e, logo, de atividades embasadas em uma fiscalização totalmente lícita. Deve-se, portanto, afastar a preliminar arguida. 2) Da pretendida absolvição por insuficiência probatória 2.1) Do crime previsto no art. 180, caput, do CP Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, bem como que os atos executórios que culminaram na perpetração do delito de receptação foram praticados pelo apelante. É o que se extrai dos documentos acostados aos autos (id. 38749888, fls. 11/13 e 27), os quais atestam que o apelante foi preso em flagrante em 17/05/2022, por ter sido encontrado, nas proximidades da BR 324, conduzindo uma motocicleta Honda CG 160 Start, ano de fabricação/modelo 2019, pp PLV 7C75, cor vermelha, a qual apresentava sinais de adulteração das suas características identificadoras (placa, chassi e motor do veículo), além da restrição de roubo identificada pela polícia rodoviária federal. Conforme depoimentos judiciais, prestados pelos policiais federais e registrados no item anterior deste voto, não houve nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca da veracidade destes. A testemunha Renato Protásio Souza relatou que verificaram que "(...) que, quando o acusado apresentou a documentação da motocicleta, a documentação também tinha indícios de adulteração (...) que, apurando mais um pouco, a equipe do declarante consequiu identificar a moto verdadeira, que constava como moto roubada (...)", fato este que foi confirmado pela testemunha Alysson Silva e Silva, ao destacar que "(...) o acusado não apresentou CNH, alegando não possuir; que o colega Protásio estava verificando o CRLV e parece que também tinha indícios de adulteração no documento (...)". Outrossim,

observa-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas se coadunam com o interrogatório do apelante, precisamente quando este não foi capaz de informar a procedência lícita do veículo apreendido em seu poder, conforme pode-se notar: Interrogatório judicial de CAIQUE DOS SANTOS SOUZA: "Que, no dia do fatos, o acusado estava seguindo o trajeto normal; que no momento os policiais olharam a moto; que o acusado pegou o documento da moto; que os policiais mandaram o acusado se afastar do veículo e o acusado se afastou; que os policiais começaram a revistar o veículo e, do nada, os policiais falaram que o acusado estava preso; que os policiais falaram que o veículo do acusado era adulterado e roubado; que o acusado justificou dizendo que comprou na OLX; que os policiais perguntaram há quanto tempo o acusado tinha comprado o veículo; que o acusado falou que tinha três meses que havia comprado a moto; que os policiais conduziram o acusado até a 22º DT (...); que o acusado foi ouvido pelos policiais que pegavam os casos de queixa e que fazem as ocorrências; que o acusado não foi ouvido pelo delegado; que a internet da delegacia estava caindo e voltado; que depois levaram o acusado para Serrinha; que o acusado ficou lá um bom tempo de novo; que depois o escrivão chamou o acusado para assinar o papel de culpa (...); que o acusado explicou a situação que havia falado quando foi preso pelos policiais rodoviários federais; que colocaram no papel que o acusado havia comprado a moto há 06 (seis) meses (...); que o acusado estava na imediação de Simões Filho, logo depois do pedágio: que o acusado mora na boca do rio; que o acusado roda mototáxi e roda um passageiro; que o passageiro pegou a passagem para ir e voltar; que o acusado estava indo para Lauro de Freitas para a BR, um pouco depois do pedágio; que o acusado havia comprado a moto há mais ou menos 02 (dois) meses e alguns dias, guase fazendo três meses; que o acusado pagou a moto em dinheiro; que o acusado havia recebido o dinheiro de uma venda de uma moto que fez; que o acusado comprou a moto por R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); que o acusado vendeu uma Fan Honda, de cor laranja, que lhe pertencia; que o acusado não pegou nenhum documento em seu nome; que o acusado não pegou nenhum recibo; que foi tudo boca a boca; que o acusado não tem nenhum comprovante de que comprou e pagou a moto ao rapaz; que, além de não ter comprovante de pagamento, o acusado também não fez transferência da moto para o seu nome; que o acusado não sabe o nome do vendedor, mas só sabe dizer o sobrenome, que é Fábio; que a moto também não estava no nome desse Fábio; que a moto estava no nome de outra pessoa (...); que o acusado já foi preso antes, uma vez, por porte ilegal de arma de fogo; que o acusado comprou a arma e foi preso no mesmo dia (...); que o acusado foi ouvido pelo Juiz na audiência de custódia; que o acusado não se recorda se falou para o Juiz que comprou a moto há 06 (seis) meses ou há 03 (três) meses; que o acusado acredita que falou que teria sido há 03 (três) meses (...); que o acusado falou 03 (três) meses ao escrivão, mas provavelmente ele entendeu 06 (seis); que o acusado não se recorda que havia dito ao Juiz que comprou a moto há 06 (seis) meses na audiência de custódia (...); que o acusado não tinha CNH; que, quando o policial pediu a documentação pessoal, o acusado deu o documento de identidade (...); que o acusado rodava mototáxi e também trabalhava como ajudante de pedreiro; que o acusado tem filho (...)" - grifos nossos. Destarte, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos agentes policiais, quando em consonância com as demais provas dos autos, são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade. Neste sentido, confira-se entendimento pacífico do STJ (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022). Feitas tais considerações, entende este relator que, no caso em tela, as circunstâncias que envolveram a apreensão, em poder do apelante, do veículo com restrição de roubo, levam à conclusão de que este sabia ou deveria saber acerca da origem ilícita do bem referido. Isso porque restou demonstrado que o apelante, apesar de ter afirmado que adquiriu a motocicleta pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), não detinha qualquer documentação idônea que comprovasse a origem lícita da motocicleta ou mesmo recibo que pudesse atestar a transação comercial realizada, bem como não manifestou qualquer interesse em transferir a propriedade da referida motocicleta para seu nome. Ademais, é cediço que, para a configuração do delito de receptação, não se exige a comprovação do dolo direto, sendo suficiente que o agente deva saber ser a coisa produto de crime, assumindo o risco (dolo eventual) da origem ilícita do bem adquirido. Desta forma, em atenção à regra inserta no art. 156 do CPP, somente nos casos em que o agente demonstre não ter ciência sobre a origem criminosa do produto é que se admite afastar o elemento volitivo e, logo, a própria tipicidade da conduta. Nesse sentido, elucidam os seguintes julgados dos tribunais pátrios: "(...) 6. As provas colhidas durante a instrução processual não deixam dúvidas acerca da autoria e da materialidade dos delitos cometidos. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o dolo no crime de receptação é verificado pelos elementos fáticos e pela conduta do agente, que devem demonstrar que o réu tinha ou deveria ter conhecimento da origem ilícita do bem receptado (...) 9. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp n. 1.838.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022) - grifos nossos. "(...) 3. 0 elemento subjetivo do crime de receptação deve ser aferido conforme as circunstâncias fáticas do evento criminoso. Por outro lado, a jurisprudência é consolidada no sentido de que compete à defesa a prova de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, em razão da distribuição do ônus da prova ( CPP, art. 156) (...)". (TJDFT, 00065183020208070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022) - grifos nossos. Portanto, restando demonstrado que todos os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, não há que se falar em ausência de lastro probatório apto à condenação pelo crime previsto no art. 180, caput, do CP. 2.2) Do crime previsto no art. 311 do CP Precisamente quanto ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, configura-se pelas seguintes condutas descritas no art. 311 do CP: "Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente (...)". In casu, entretanto, observa-se que, embora não tenha sido acostado laudo de vistoria veicular, restaram provadas a materialidade e autoria delitiva pelos depoimentos testemunhais, uma vez que os policiais rodoviários federais apontaram suficientemente que a motocicleta, apreendida na posse do apelante, apresentava sinais de adulteração das suas características identificadoras (placa, chassi e motor do veículo). As mencionadas testemunhas de acusação relataram que suspeitaram da adulteração da placa policial da motocicleta e, ao checarem o QR Code do documento apresentado pelo apelante e, também constante na placa, observaram erro na leitura, quando, então, resolveram

fazer uma fiscalização veicular mais apurada. Vejamos os seguintes detalhes trazidos pelos policiais a partir de tal momento: Policial rodoviário federal Renato Protásio: "(...) que, quando foi solicitar a documentação do veículo, a equipe do declarante já notou a placa com o QR Code de aparência clonada; que, quando o acusado apresentou a documentação da motocicleta, a documentação também tinha indícios de adulteração; que o QR Code apresentado pelo acusado também não lia; que a equipe partiu para fazer uma identificação veicular mais apurada; que a equipe do declarante verificou que o Chassi, o motor, além de outros elementos identificadores estavam com sinais de adulteração (...)" - grifos nossos. Policial rodoviário federal Alysson Silva: "(...) que a equipe, verificando a marcação do chassi e do número do motor, também identificou, de imediato, o desalinho na própria marcação, trazendo à tona indícios de adulteração das marcações do chassi e do número do motor do veículo; que os códigos alfanuméricos, letras e números, estavam para cima e para baixo, sem qualquer equilíbrio entre os espaçamentos e alinhamentos, o que não o é quando registrado em fábrica; que a própria feitura dessa marcação, como a profundidade e o distanciamento entre os caracteres estavam diferentes e foi isso o que chamou a atenção do declarante logo de início; que a etiqueta encontrava-se parcialmente apagada (...); que o QR Code da placa estava pinado (...)" - grifos nossos. Ainda, em sede policial, registrou-se, por tais agentes federais, que, na abordagem, o veículo conduzido pelo apelante ostentava placa policial PLN 2G29, sendo que, ao utilizarem técnicas avançadas de identificação veicular, constataram que se tratava do veículo de placa policial PLV 7C75 (id. 38749888, fls. 13). No caso específico, portanto, mostra-se dispensável a realização de exame de corpo de delito para provar o crime em comento, uma vez que os policiais federais atestaram ter havido a troca da placa policial, fato este que não deixa vestígios a ponto de serem averiguados por laudo técnico. Em sentido semelhante, colhe-se recente julgado da Egrégia Corte de Justica: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NOVA HIPÓTESE FÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. TORTURA. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da congruência, quando o réu é condenado pelos mesmos fatos descritos na exordial acusatória. 2. A revisão de questões fáticas não constantes no acórdão impugnado, para o fim de comprovação de ofensa ao princípio da congruência ou violação ao art. 384 do CPP ocorrido perante o Tribunal de origem, esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Mostra-se prescindível laudo para se atestar a materialidade do delito, porquanto a simples troca de placas do veículo não deixa vestígio capaz de ser aferido por meio pericial. 4. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de tortura, ilicitude das provas e outras questões fáticas, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ (AgRg no ARESP 613.596/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015). 5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018) — grifos nossos. Nessa linha de raciocínio, também merece destaque ser desnecessária a comprovação de dolo específico do apelante de fraudar a fé pública, uma vez que se demonstrou que o veículo conduzido por ele foi apreendido com numeração da

placa policial totalmente diversa da original e, portanto, com notória modificação de sinal identificador do veículo. Confira-se entendimento do STF e STJ: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, pela prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedente (...)" (STF, HC 107507, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012)- grifos nossos. "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TROCA DE PLACA, CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART, 311 DO CÓDIGO PENAL. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, DECRETO N. 86.714/81. TRÂNSITO VIÁRIO INTERNACIONAL. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC e 255, § 1º, DO RISTJ. ACÓRDÃO COMBATIDO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é típica a conduta de adulteração ou remarcação do chassi ou de gualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização (REsp 1186340/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Dje 14/3/2012). E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, não havendo falar em necessidade de comprovação de lesão ou mesmo a intensão do agente em vulnerar o bem jurídico protegido. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp n. 790.675/ MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 24/10/2018) — grifos nossos. Destarte, entende este relator que também deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 311 do CPP. 3) Da pretensão em afastar o concurso material de crimes Tendo em vista que o apelante foi condenado por crimes de espécie diversa, quais sejam, um crime contra o patrimônio (art. 180, caput, do CP) e outro, contra a fé pública (art. 311 do CP), mostra-se totalmente inviável o pleito defensivo, pois ausentes os requisitos necessários para a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, in verbis: "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Em situação semelhante, já julgou a Egrégia Corte de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois são infrações penais de espécies diferentes, que não estão previstas no mesmo tipo fundamental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso desprovido" (STJ, REsp n. 738.337/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 466.) Portanto,

razão não assiste à referida tese defensiva. 4) Da análise ex officio da dosimetria da pena Por fim, diante do amplo efeito devolutivo da apelação, algumas considerações devem ser feitas de ofício na dosimetria da pena, precisamente na análise da basilar. Da leitura do édito condenatório, observa-se que, de forma idêntica, em ambos os delitos pelos quais o apelante foi condenado, o douto magistrado sentenciante, ao avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, apenas desvalorou o vetor da conduta social, por considerá-lo "(...) reprovável, considerando que foi preso em flagrante delito em 29/03/2022, pela prática, em tese, de crime de porte ilegal de arma de fogo na Comarca de Salvador (8038629-20.2022.8.05.0001), estando em gozo de liberdade provisória quando foi novamente preso pelos fatos descritos nos autos, denotando envolvimento criminal mais agudo (...)". Ora, tal valoração negativa da conduta social destoa do entendimento que vem sendo perfilhado pela Egrégia Corte de Justiça, que expressamente veda a sua vinculação ao conceito de vida pregressa criminal (antecedentes criminais ou mesmo registro de ações penais sem trânsito em julgado), destacando se tratar, na verdade, de antecedentes sociais. Nessa senda, tem-se o entendimento sedimentado em sede de Recurso Repetitivo 1077: "RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.º ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora". 4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque" os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais ". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores" jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais "(in Curso de Direito Penal, 18.º ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684). (...) 7." A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justica) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes "(STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019)"(STJ, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021) - grifos nossos. Por tal razão, entendo que a basilar de ambos os crimes pelos quais o apelante foi condenado deve ser redimensionada para a pena mínima prevista para cada tipo penal em comento, quais sejam, 01 (um) ano de reclusão (em relação ao crime do art.

180 do CP) e de 03 (três) anos de reclusão (em relação ao crime do art. 311 do CP). Prosseguindo à análise das demais fases da dosimetria e não tendo sido registradas atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, tornam—se as supramencionadas penas em definitivas, sendo proporcionalmente arbitrado, para cada crime, o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69 do CP), resulta a pena total em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do CP), bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legalmente previsto. Em observância a regra inserta no art. 44, § 2º, do CP, entendo, ainda, que deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal. O voto é no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reformando de ofício a dosimetria da pena para afastar o desvalor do vetor conduta social de ambos os delitos e, assim, redimensionar a pena total para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legalmente previsto". Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual SE CONHECE, SE REJEITA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, SE NEGA PROVIMENTO AO APELO, REFORMANDO DE OFÍCIO A DOSIMETRIA DA PENA, nos termos ora proferidos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 04